



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 35:461, que regula o casamento nas colónias.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 35:482 — Determina que pela concessão de passaportes e certificados de identidade e viagem não sejam devidos emolumentos nem imposto do selo.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 35:483 — Extingue o Cofre do Conselho Superior Judiciário, transitando as suas atribuições, receitas e encargos para o Cofre Geral dos Tribunais — Determina que passem a funcionar sob uma administração comum, directamente subordinada ao Ministro, o Cofre Geral dos Tribunais e o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e organiza os respectivos serviços.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:484 — Prorroga até 31 de Março próximo futuro o prazo de vigência do decreto n.º 34:381, que autoriza o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa do artigo 537 da pauta de importação aos tecidos classificados pelo artigo 490 que se apresentem cortados nas dimensões apropriadas ao fabrico de sacos habitualmente empregados no acondicionamento de mercadorias, ou sejam cortados no País naquelas condições, sob fiscalização aduaneira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 22 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 35:461, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea d) do artigo 10.º, onde se lê:

Os nomes completos, naturalidades e residências sem escritura antenupcial e, no caso afirmativo, de que são vivos ou já falecidos.

deve ler-se:

Os nomes completos, naturalidades e residências dos pais, sempre que forem conhecidos, e a indicação de que são vivos ou já falecidos.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Em 30 de Janeiro de 1946. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 35:482

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pela concessão de passaportes e certificados de identidade e viagem não são devidos emolumentos nem imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomás* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:483

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Cofre do Conselho Superior Judiciário, e as suas atribuições, receitas e encargos transitam para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 2.º O Cofre Geral dos Tribunais e o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça passam a funcionar sob uma administração comum, directamente subordinada ao Ministro da Justiça.

Art. 3.º Ambos os Cofres serão geridos por um conselho administrativo, constituído pelos directores gerais da justiça e dos serviços de registo e do notariado e pelo chefe da respectiva repartição administrativa.

Art. 4.º Os serviços dos Cofres serão desempenhados por uma repartição administrativa, autónoma, constituída por duas secções, uma para os serviços do Cofre Geral dos Tribunais e outra para os do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ único. O conselho administrativo fixará a parte com